

| | | |
|---|---|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
| <p>Despacho</p> | <p>NP: 29pgo1hn SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 19/02/2026 Projeto de lei nº 135/2026 Protocolo nº 991/2026 Processo nº 353/2026</p> | |
| <p>Autor: Dep. Valmir Moretto</p> | | |

Institui a Política Estadual de Integração da Faixa de Fronteira e das Regiões de Fronteira e Bioceânica no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual de Integração da Faixa de Fronteira e das Regiões de Fronteira e Bioceânica, com a finalidade de orientar a atuação do Poder Público Estadual no planejamento e na articulação de ações voltadas ao desenvolvimento regional e à integração territorial, logística, econômica e institucional de áreas estratégicas do Estado.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – faixa de fronteira: a área definida nos termos do § 2º do art. 20 da Constituição Federal;

II – regiões de fronteira: os territórios do Estado de Mato Grosso direta ou indiretamente influenciados pela proximidade com países limítrofes, considerados os aspectos territoriais, logísticos, econômicos, sociais e produtivos;

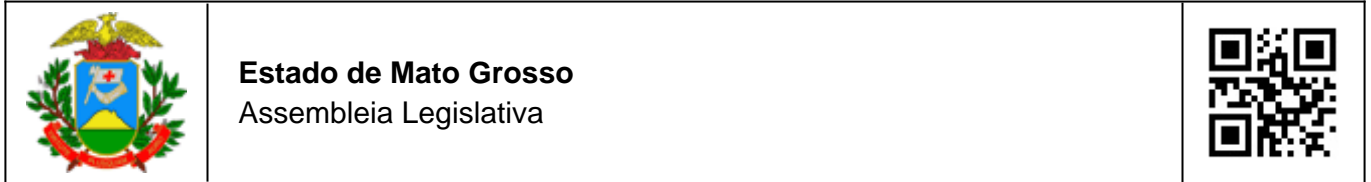
III – integração bioceânica: o conjunto de ações voltadas à articulação territorial, logística e econômica que possibilitem a conexão entre os oceanos Atlântico e Pacífico, por meio de corredores e eixos de integração regional.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual:

I – orientar o planejamento estadual voltado à integração territorial, logística e multimodal;

II – promover o desenvolvimento regional sustentável das áreas situadas na faixa de fronteira e nas regiões de fronteira;

III – estimular a integração produtiva regional e o fortalecimento de cadeias econômicas complementares;



IV – fomentar a conectividade digital, energética e de transportes em regiões estratégicas;

V – incentivar a cooperação técnica e institucional entre entes subnacionais;

VI – alinhar as ações estaduais às iniciativas nacionais e regionais de integração sul-americana.

Art. 4º A formulação e a implementação da Política Estadual observarão, entre outras, as seguintes diretrizes:

I – atuação integrada e transversal dos órgãos e entidades da administração pública estadual;

II – planejamento de médio e longo prazo;

III – observância dos princípios da eficiência administrativa, da sustentabilidade e do desenvolvimento regional equilibrado;

IV – respeito às competências constitucionais e legais dos entes federativos;

V – priorização das áreas situadas na faixa de fronteira e nas regiões de fronteira do Estado de Mato Grosso.

Art. 5º O Estado de Mato Grosso, no âmbito de suas competências, promove articulação institucional e cooperação técnica com órgãos e entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. A articulação e a cooperação previstas no caput terão caráter estritamente administrativo e técnico, não implicando celebração de tratados, acordos ou compromissos internacionais, nem a assunção de obrigações de natureza internacional, nem a representação do Estado de Mato Grosso no plano das relações exteriores.

Art. 6º Esta Lei é regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui a Política Estadual de Integração da Faixa de Fronteira e das Regiões de Fronteira e Bioceânica no Estado de Mato Grosso, com a finalidade de estabelecer diretrizes permanentes para a atuação do Poder Público Estadual voltadas ao planejamento e à articulação de ações em áreas estratégicas do território mato-grossense.

A Constituição Federal reconhece a faixa de fronteira como área de especial interesse nacional, impondo aos entes federativos a adoção de políticas públicas que promovam o desenvolvimento regional equilibrado, a integração territorial e o fortalecimento das capacidades locais. Em Mato Grosso, essa diretriz assume relevância singular em razão de sua posição geográfica estratégica, de sua extensa fronteira terrestre e de sua inserção em rotas logísticas que conectam o Brasil aos países da América do Sul, especialmente Bolívia e Paraguai.



As regiões de fronteira desempenham papel central na dinâmica econômica, social e produtiva do Estado, concentrando fluxos logísticos, cadeias produtivas complementares e potencialidades ainda pouco exploradas. A ausência de um marco estadual específico voltado à integração dessas regiões dificulta a coordenação de ações públicas e o alinhamento de políticas setoriais com foco territorial.

A Política Estadual ora proposta busca suprir essa lacuna ao estabelecer objetivos e diretrizes que orientem a atuação do Estado de forma integrada, promovendo a conectividade territorial, a integração produtiva regional, a eficiência logística e o desenvolvimento sustentável. Trata-se de instrumento de caráter permanente, vocacionado a organizar a atuação estatal no longo prazo, respeitando as competências constitucionais e legais dos entes federativos.

Ao instituir a Política Estadual de Integração da Faixa de Fronteira e das Regiões de Fronteira e Bioceânica, o Estado de Mato Grosso fortalece sua capacidade de planejamento estratégico, valoriza suas regiões fronteiriças e cria bases institucionais para o desenvolvimento regional equilibrado, em consonância com os princípios da legalidade, da eficiência administrativa, da sustentabilidade e do interesse público.

Ante o exposto, entende-se que o presente Projeto de Lei representa avanço relevante para a organização das políticas públicas estaduais voltadas às regiões estratégicas de fronteira, razão pela qual se submete a matéria à apreciação dos nobres Parlamentares.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Fevereiro de 2026

Valmir Moretto
Deputado Estadual